

No capítulo 4.º, artigo 22.º:

Vencimento de um apontador de 1.ª classe 640\$00

No artigo 38.º-A, sob a nova rubrica:

Conclusão do edificio do Congresso da República:

Para pagamento de jornais, material e outras despesas 720.000\$00

No capítulo 18.º, artigo 154.º:

Melhoria de um architecto de 2.ª classe e de um apontador de 1.ª classe 19.624\$08

Art. 4.º No orçamento do Ministério das Finanças para o actual ano económico são anuladas no capítulo 3.º, artigos 22.º e 26.º, e no capítulo 25.º, artigo 108.º, as importâncias ali descritas e que eram destinadas aos encargos de que trata este decreto.

Art. 5.º A doutrina deste decreto, que entra imediatamente em vigor, é applicável a contar de 1 do corrente mês de Julho.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Dado nos Paços de Governo da República, em 22 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 4:672

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado um posto fiscal no sitio das Faias, que se denominará Posto Fiscal das Faias e ficará fazendo parte da secção fiscal de Caminha, da 3.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1926.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

MINISTÉRIO DO COMERCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Decreto n.º 11:933

Tendo o Governo contratado com a Casa Dyckerhoff & Widmann A. G., de Biebrich Am Rhein as dragagens dos portos de Leixões, Portimão, Faro-Olhão e Tavira;

Tendo essa dragagem sido contratada com isenção do pagamento de todos os impostos, taxas alfandegárias ou consulares que incidam sobre as dragas completas, batelões e rebocadores, seus sobressalentes, tubagens e mais material acessório, e ainda com a faculdade de utilizar gratuitamente os terrenos necessários para depósitos de carvão e outros materiais, bem como, com a permissão de construir as pontes provisórias que lhe forem necessárias para o seu serviço exclusivo, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a firma acima referida Dyckerhoff & Widmann A. G. a importar temporariamente, livre de direitos e de quaisquer taxas e impostos, as dragas, batelões e rebocadores destinados à execução dos trabalhos, bem como as peças sobressalentes, e a importação definitiva, livre de direitos e mais imposições, dos materiais necessários à conservação e reparação das ditas dragas, batelões e rebocadores, e mais aparelhos e seus acessórios.

Art. 2.º São concedidas a titulo gratuito, nos portos a dragar, as áreas absolutamente necessárias para depositar materiais e instalar oficinas temporárias e armazéns para reparação e arrecadação do seu material, devendo a demarcação de tais áreas ser feita pelos engenheiros que pelo Estado sejam encarregados da superintendência e fiscalização das dragagens.

Art. 3.º É ainda concedida a faculdade de construir pontes temporárias para embarque e desembarque do material de dragagens, sobressalentes, materiais de reparação e outros necessários à execução dos serviços de dragagens.

Art. 4.º Todos os materiais devem ser retirados no prazo de seis meses após terem terminado as dragagens, e outrossim serão, dentro do mesmo prazo, retiradas as pontes e quaisquer instalações que tenham sido feitas, sendo as mesmas removidas pelo Estado, de conta e risco da firma aludida, quando esta o não faça.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Decreto n.º 11:934

Tendo a *Estoril*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Cais do Sodré, 52, pedido autorização para emitir obrigações no valor nominal de £ 265:000, ou sejam 265:000 obrigações do valor nominal de uma libra cada, ao juro de 10 por cento, pago semestralmente, na moeda em que é feita a emissão, nos dias 31 de Maio e 30 de Novembro de cada ano, a principiar em 31 de Maio de 1927, amortizáveis no período máximo de trinta anos, na mesma moeda, por sorteios realizados em 31 de Maio de cada ano, a começar em 1928, ou por compra no mercado;

Tendo cumprido os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Visto o artigo 9.º deste regulamento;

Cumprido o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

É autorizada a *Estoril*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Cais do So-